

DOC 22/07/2005 P.75

PARECER Nº 261/2005 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0465/04

)Trata-se de projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran, que dispõe sobre normas para a instalação de ponto de ônibus nas Ruas do Município de São Paulo.

Não encontramos qualquer óbice à tramitação do projeto de lei em questão, já que tanto a Constituição Federal, quanto a Lei Orgânica do Município (segundo disposto no seu art. 13, I), são absolutamente claras quanto à delimitação da Competência e atuação legislativa do Município que poderão dispor sobre todas as matérias que dispuserem sobre o “interesse local”.

Discorrendo sobre a atuação da Câmara Municipal, Helly Lopes Meirelles afirma, ainda, que à função legislativa resumiu-se na votação de leis e “estende-se a todos os assuntos da Competência do Município (CF art. 30), desde que a Câmara respeite as reservas constitucionais da União (arts 22 e 24) e as do Estado-Membro (arts 24 e 25)”.

Ainda vem ressaltado pelo jurista que essa competência do Município para legislar sobre assuntos de “interesse local”, bem como a de suplementar a legislação federal e estadual no que couber, ou seja, em assuntos que predomine o “interesse local”, ampliando significativamente a atuação legislativa da Câmara dos Vereadores.

Pelo exposto, somos pela CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 04/5/05

Aurélio Miguel

Carlos A. Bezerra Jr.

Gilson Barreto (abstenção)

Jooji Hato

José Américo

Kamia

Soninha

VOTO VENCIDO DO RELATOR VEREADOR RUSSOMANNO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0465/04

)Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran, que dispõe sobre normas para a instalação de ponto de ônibus nas Ruas do Município de São Paulo.

Em que pesem os nobres propósitos de seu autor, o projeto não reúne condições para prosseguimento, conforme se demonstrará a seguir.

O projeto padece de vício de iniciativa, dada a natureza da matéria versada, vez que deve ser observado o disposto no artigo 61, § 1º, inciso II, alínea “b”, da Constituição da República, transposto para a órbita do Município de São Paulo por meio dos artigos 37, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica Paulistana, os quais conferem competência privativa ao Chefe do Executivo para a propositura de leis que disponham sobre serviço público.

De fato, trânsito e tráfego são tidos pela doutrina como serviços municipais. Nesse sentido, vejamos o que diz o Prof. José Nilo de Castro, em sua obra Direito Municipal Positivo:

“Dentre os principais serviços públicos municipais, entre os quais se elecam os que o Município mantém e presta, em cooperação com a União e o Estado – art. 30, VI, VII, a saber, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental, e de

atendimento à saúde da população local - arrolam-se os seguintes: arruamento, alinhamento e nivelamento, promoção do adequado ordenamento territorial urbano – art. 30, VIII, CF; águas e esgotos; iluminação pública; pavimentação e calçamento; galerias de águas pluviais; trânsito e tráfego..." (pág.234, Ed. Del Rey).

E, segundo nossa Lei Orgânica do Município (art. 37, parágrafo 2º, inciso IV), compete privativamente ao Sr. Prefeito a apresentação de leis que digam respeito a serviços públicos.

Além disso, a Lei Orgânica, em seu art. 179, I, dispõe que ao Município competirá organizar, prover, controlar e fiscalizar o trânsito.

Em outro aspecto, a propositura viola, ainda, os arts. 37, § 2º, IV, e 70, VI da Lei Orgânica, segundo os quais são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre organização administrativa, onde se insere a regulamentação do trânsito, assim como sobre serviço público e administração dos bens públicos, resultando daí violado, também, o princípio da independência e harmonia entre os poderes, inserto no art. 6º, da LOM, art. 5º da Constituição Estadual e art. 2º da Constituição Federal.

Desse modo, a propositura dispõe sobre matéria de competência privativa do Executivo, violando o princípio da independência e harmonia entre os Poderes (art. 2º da CF; art. 5º da CEe art. 6º da LOM).

Ante o exposto somos, pela INCONSTITUCIONALIDADE e ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 04/5/05

Russomanno - Relator